



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009985-32.2017.8.19.0021**

**EMBARGANTE: BLE VESTUÁRIO LTDA**

**EMBARGADO: ERS ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.**

**EMBARGADO: SECURIS ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.**

**EMBARGADO: CONDOMÍNIO CIVIL VOLUNTÁRIO DO OUTLET PREMIUM RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI**

**EMENTA<sup>1</sup>: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

1. Ação de rescisão de contrato de locação em shopping center, cumulada com ação de indenização por perdas e danos. Parte autora que alega o descumprimento de dever contratual pela parte ré.
2. O pedido de rescisão do contrato foi julgado procedente e o pedido indenizatório foi julgado improcedente. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora.
3. Embargos de declaração manejado pela parte autora, sob a alegação de que o referido acórdão é obscuro ou contraditório, no que tange ao exame da preliminar arguida de cerceamento de defesa, em razão da inexistência de anexação da mídia eletrônica acerca do depoimento prestado na instância originária, contraditório em relação à responsabilidade contratual dos apelados no tocante ao

<sup>1</sup> Ementa elaborada de acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 154/2024.



suporte de energia e omissos em relação às provas do processo e argumentos do embargante. **Matéria suficientemente discutida.**

4. Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito.

5. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

6. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao pronunciamento embargado, verificada entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, o que não se amolda à hipótese em berlinda. Incidência do verbete sumular nº. 172, deste Tribunal de Justiça.

7. A obscuridade que ensejaria a oposição de embargos de declaração decorreria da ausência de clareza ou pouca inteligência do texto que, ao revés, é bastante elucidativo e está devidamente fundamentado.

8. Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu no presente caso.

**9. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.**

### **ACÓRDÃO**

Relatados, revistos e rediscutidos estes Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível nº. **0009985-32.2017.8.19.0021**, ofertados por **BLE VESTUÁRIO LTDA.**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão de index 3292, assim ementado:

**EMENTA<sup>2</sup>: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL, CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Ação de rescisão de contrato de locação em *shopping center*, cumulada com ação de indenização por perdas e danos. Parte autora que alega o descumprimento de dever contratual pela parte ré.

2. O pedido de rescisão do contrato foi julgado procedente e o pedido indenizatório foi julgado improcedente.

3. Ausência de responsabilização da parte ré quanto à rescisão do contrato, que ocorreu por vontade da autora, locatária. Prova pericial que não corrobora as alegações iniciais. Perdas e danos não caracterizados. Incidência do verbete sumular nº 373, inciso I do CPC.

**4. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Insurge-se a Embargante, no index 3326, alegando que o v. Acórdão é obscuro ou contraditório, no que tange ao exame da preliminar arguida de cerceamento de defesa, em razão da inexistência de anexação da mídia eletrônica acerca do depoimento prestado na instância originária, contraditório em relação à responsabilidade contratual dos apelados no tocante ao suporte de energia e omissão em relação às provas do processo e argumentos do embargante.

Requer sejam os presentes embargos de declaração acolhidos, a fim de que sejam sanados os vícios constantes no v. Acórdão, bem como objetiva o prequestionamento da matéria em questão.

É o relatório. **Decido.**

---

<sup>2</sup> Ementa elaborada de acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 154/2024.

## VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos. O que serve de suporte à interposição do recurso é a ausência de apreciação adequada de determinado ponto. Destinam-se a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu.

Não basta, simplesmente, rotular uma peça de “embargos de declaração” e nela escrever o que bem se entender, a título de contradição, omissão ou obscuridade, para justificar a apresentação do prefalado recurso. Não satisfeitos os requisitos legais dos declaratórios, não se pode acolhê-los como tal. Tem-se, pois, um recurso inepto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, ao decidir: *“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição.”* (1ª Turma, REsp. 15.774-0-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Importante dizer, que não é obrigatório esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando, como decorre de entendimento jurisprudencial, explicação dos motivos norteadores do convencimento do julgador, atendo-se ao núcleo da relação jurídico-litigiosa, suficiente para o deslinde da controvérsia.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *“não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção.”* (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

Pertinente é a consideração de que:

*“Não se encontra o magistrado obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, se já encontrados motivos suficientes para fundar a decisão” (STJ - EDROMS 13409/SP - 3ª Turma).*

Em verdade, ao que se vê dos autos, sob a aparência de obter integração do julgado, pretendem os embargantes a rediscussão da matéria, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Não se objetiva, com efeito, aclarar obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, mas, sim, conferir excepcional efeito infringente ao recurso.

A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao pronunciamento embargado, verificada entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, o que não se amolda à hipótese em berlinda.

Nesse sentido, o verbete sumular nº. 172, deste Tribunal de Justiça:

*“A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada”.*

A obscuridade que ensejaria a oposição de embargos de declaração decorreria da ausência de clareza ou pouca inteligência do texto que, ao revés, é bastante elucidativo e está devidamente fundamentado.

Por outro lado, só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu, conforme se verifica do acórdão, *in verbis*:

*(...) Trata-se de ação de rescisão de contrato de locação em shopping center, cumulada com ação de indenização por perdas e danos, na qual a parte autora alega que a parte ré não cumpriu seus deveres contratuais.*

*Na sentença, o pedido de rescisão do contrato foi julgado procedente e o pedido indenizatório foi julgado improcedente.*

*Inicialmente, quanto à alegação preliminar da apelante de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, não pode ser acolhida.*

*Apesar da autora sustentar que o processo não está instruído com a mídia audiovisual, declarada às fls. 3.079, por ocasião da audiência realizada, pela plataforma Microsoft Teams, a certidão de index 3240 indica o link pelo qual a gravação da audiência pode ser acessada, in verbis: (...)*

*No mérito, o fato relativo à celebração do contrato comercial restou incontroverso, e não foi negado pelos réus, de forma que comprovado que as partes firmaram o contrato de locação, tendo como objeto a loja de uso comercial de index 44.*

*Em relação às alegações da apelante atinentes à deficiência de rede elétrica no shopping, o que teria ocasionado quedas de energia, o laudo pericial de index 2742 esclareceu a questão e concluiu no sentido de que não há responsabilidade a ser imputada à parte ré, quanto aos problemas relacionados à falta de energia elétrica, considerando os problemas tiveram origem na Distribuidora de energia, in verbis:*

*(...)*

*Quanto às despesas realizadas pela autora para a inauguração da loja alugada, verifica-se que eram de sua responsabilidade, de acordo com os contratos e aditivos acostados à inicial, bem como não há qualquer ilegalidade na cobrança de “luvas”, desde que pactuadas em contrato, o que é o caso dos autos, conforme a escorreita fundamentação da r. sentença, in verbis:*

*(...)*

*Quanto à alegada negociação de condição comercial para instalação da loja da apelante, em determinado corredor do shopping center, em relação à loja “Brooksfield”, também não há provas nos autos que indiquem a vinculação da loja da autora, apelante, com aquela, seja no contrato original*

*ou nos aditivos contratuais, conforme já ressaltado na sentença.*

*Em relação às demais alegações da apelante, de que a documentação entregue pelas rés estava incorreta, lucros cessantes e necessidade de adequação do rateio condominial, não restaram comprovadas nos autos, seja pela documentação carreada, seja pela perícia realizada (engenharia elétrica, index 2784), ressaltando-se a perda da prova pericial contábil, em razão da inércia das partes na apresentação dos documentos solicitados.*

*(...) Após detida análise dos autos, verifica-se que a parte autora não demonstrou os fatos constitutivos do direito, em relação aos danos reclamados, uma vez que ausente qualquer prova de que a rescisão contratual se deu por descumprimento das obrigações contratuais do locador.*

*Sendo assim, correta a sentença quanto à inexistência de comprovação dos fatos alegados pela autora, ora apelante, no que tange à responsabilização da parte ré quanto à rescisão do contrato, tendo esta ocorrido por vontade da locatária, ora apelante.*

Verifica-se, ainda, que o Acórdão não apresenta qualquer erro material.

Logo, estando o r. pronunciamento judicial colegiado devidamente fundamentado, não ensejando dúvidas, obscuridades ou omissões quanto às questões decididas ou aos fundamentos da decisão, de se rejeitar o recurso oposto, ao qual, declaradamente, se pretende conferir efeitos infringentes e prequestionatórios.

Assim, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**EDUARDO ABREU BIONDI**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

